

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 1455/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JÚLIO GARCIA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Lido no expediente	
045º	Sessão de 28/05/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Finanças
(4)	Trabalho
()	
()	
Secretário	

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que, destinado a reestruturar as Turmas de Recursos do Estado, "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, que transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura". O documento se faz acompanhar da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Manifesto a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
PresidenteDocumento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 17/05/2019, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0066060** e o código CRC **4BE0944C**.

0002287-33.2019.8.24.0710

0066060v3





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0014.2/2019 X DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, e da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, que transforma, cria e extingue cargos do Quadro da Magistratura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. As Turmas de Recursos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública de que tratam a Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, serão compostas por juízes de direito de entrância especial, com atuação exclusiva como membros efetivos, nomeados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os cargos de juiz de direito das Turmas de Recursos serão providos exclusivamente por concurso de remoção entre os juízes de direito de entrância especial, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de remoção por merecimento, somente poderão concorrer ao cargo de juiz de direito das Turmas de Recursos os juízes de direito com o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na última entrância, integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

§ 3º Após o provimento inicial, ocorrendo vaga em Turma de Recursos, é assegurado o direito de por ela optarem os juízes de direito de outras turmas, desde que aceita pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º O provimento da vaga remanescente da remoção para Turma de Recursos dar-se-á por promoção, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, assegurado em qualquer caso o direito de opção previsto no art. 40 e, na promoção por merecimento, o de remoção, nos termos dos arts. 43 e 45, todos do mesmo diploma.

§ 5º Compete ao Presidente da Turma de Recursos exercer juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e prestar informações quando requisitadas.

§ 6º A Secretaria da Presidência da Turma de Recursos funcionará para os atos de julgamento e processamento de eventuais recursos contra as suas decisões.” (NR)

“Art. 48. O Tribunal de Justiça regulamentará a criação, a extinção, a instalação, a jurisdição e o funcionamento das Turmas de Recursos por ato próprio.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Juiz de Direito de entrância especial, 10 (dez) dos 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final transformados pelo inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008.

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
I – 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;
II – 14 (quatorze) cargos de Juiz de Direito de entrância final; e
III –
Parágrafo único.” (NR)

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar n. 597, de 24 de abril de 2013.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

As atuais oito turmas de recursos em Santa Catarina são compostas por magistrados que cumulam essas funções com a titularidade de vara ou juizado especial, o que, na prática, tem afetado negativamente o desempenho pleno das atividades judicantes e resultado em acúmulo de processos pendentes de julgamento nos colegiados, a implicar indesejável lentidão no sistema dos juzizados especiais, cujo objetivo é justamente a celeridade.

Entre as soluções estudadas para o aprimoramento da prestação jurisdicional nessa seara, concebeu-se que as turmas recursais, para além da necessária melhoria estrutural das respectivas secretarias e da premente modernização do sistema de gestão dos processos¹, padecem sobretudo pela inexistência da dedicação exclusiva dos magistrados como meio hábil a ampliar e racionalizar o funcionamento dos órgãos colegiados. É oportuno lembrar que o conceito de especialização da atividade harmoniza-se aos de brevidade e eficiência, e essa lógica, aliás, constitui a razão de ser dos próprios juzizados especiais, como também dos da infância e juventude, da violência doméstica e outros.

No microsistema dos juzizados especiais em Santa Catarina, os julgamentos dos recursos inominados provêm, enfim, de uma força de trabalho sazonal e suplementar àquela já tão demandada pelas unidades que os juízes de direito titularizam, e não há dúvidas de que, malgrado os esforços dos membros das atuais turmas, isso tem acarretado uma produtividade insatisfatória, aquém da esperada para a almejada solução definitiva e célere das causas menos complexas.

A análise estatística revela que, neste Estado, as unidades dos juzizados especiais e varas que agregam a competência alçam bons resultados (o ano de 2018 registrou fluxo de 245.546 processos entrados ante 324.758 processos saídos), ao passo que as turmas de recursos, em situação inversa, têm apresentado produtividade geral muito aquém do volume de recursos recebidos. Os dados extraídos ao longo dos anos de 2016 a 2018 demonstram que as turmas recursais julgaram o equivalente a apenas 76,8% do número de recursos entrados no mesmo período:



¹ As turmas recursais ainda utilizam o SAJ3 para tramitação do acervo restante de processos físicos, sistema ultrapassado e descontinuado que apresenta sérias limitações, como a dependência da prática de atos externos, sua inadequação para julgamentos em bloco, a carência de suporte, a instabilidade no funcionamento e a necessidade de instalação de aplicativo próprio em equipamento compatível e conectado à rede interna. Também fazem uso do SAJ5 para os processos eletrônicos, embora em uma versão diferente da que funciona no Tribunal de Justiça, e que igualmente apresenta problemas de desempenho. De todo modo, o trâmite dos recursos inominados, tal qual acontece em todas as outras searas jurisdicionais do Poder Judiciário de Santa Catarina, está incluído no programa institucional de implantação do Projeto *eproc*.

Consequência lógica do atual cenário – produtividade abaixo da entrada de novos recursos – é o contínuo acúmulo de acervos. No caso das turmas recursais catarienses, nos últimos três anos (2016-2018), o acervo total nos colegiados aumentou em 66,7%. Na mesma tendência, somente no primeiro bimestre de 2019 houve um acúmulo de 3.281 novos recursos pendentes de julgamento (8,69% de incremento no acervo total):



No que toca ao tempo médio necessário para o julgamento definitivo das causas que já contam com decisão recorrida, percebe-se que, para a parte que almeja agilidade, hoje é mais vantajoso que os recursos tramitem na justiça comum:²

TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DE CADA RECURSO³

	Tribunal de Justiça	Turmas de Recursos
Matérias civis (privadas)	342 dias	423 dias
Matérias criminais	178 dias	384 dias

² É plausível ter em mente que esse fator sirva de indevido estímulo para a parte evitar o sistema dos juizados especiais, de forma a presumir-se que um volume expressivo de demandas cíveis cuja fixação da competência seja opção do autor esteja a tramitar desnecessariamente em varas comuns e em câmaras do Tribunal de Justiça.

³ Interessante perceber que, em razão das matérias consideradas na apuração, esses números não são impactados pelo histórico recente de grande movimentação de processos aos juizados especiais fazendários, derivada de entendimento firmado entre os membros do Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça pelo reconhecimento, com o marco de 23 de junho de 2015, da incompetência absoluta em interpretação ao art. 23 da [Lei federal 12.153/2009](#) (por todos, vide [Apelação Cível 0000596-98.2017.8.24.0048](#), rel. Des. Cid Goulart, julg. em 30/4/2019).



Panorama distinto, reitera-se, é visto na tramitação dos processos de competência dos juizados especiais antes da interposição de recursos, como deixa claro o seguinte gráfico comparativo:



A nomeação de juízes de direito de entrância especial – a mais graduada no primeiro grau de jurisdição na carreira da magistratura catarinense – para ocuparem a posição de membros de três⁴ turmas de recursos com dedicação exclusiva permitirá que se imprima a celeridade necessária no julgamento dos recursos de menor complexidade, em consecução aos objetivos ontológicos do sistema lastreado no art. 98, I, da Constituição Federal. A atuação exclusiva de juízes de direito que hoje exercem funções cumulativas certamente redundará em concentração de esforços para uma jurisdição mais ágil, com racionalização e conjugação de atos e maior fluidez nos procedimentos, o que trará benefícios de toda ordem aos jurisdicionados.

A solução ora proposta – turmas de recursos compostas por magistrados perenes – tem bons exemplos no Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º da recente Lei Complementar n. 1.337, de 28 de dezembro de 2018; no Estado de Goiás, por força do art. 1º, § 2º, da Lei n. 20.232, de 23 de julho de 2018; e no Estado do Rio Grande do Sul, à luz dos arts. 14 e 15 da Lei n. 14.350, de 12 de novembro de 2013. Também no âmbito da Justiça Federal as turmas recursais passaram a contar com estrutura permanente desde a edição da Lei federal n. 12.665, de 13 de junho de 2012, regulamentada pela Resolução n. 198/2012 do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo foi exatamente o de dar maior efetividade ao julgamento dos recursos naquela esfera de competência – o mesmo intento deste projeto de Lei Complementar.⁵

⁴ A opção por três futuras turmas permanentes, cada qual com quatro membros, é considerada suficiente e razoável quer para dar vazão aos novos recursos, quer para, em médio prazo, enfrentar a soma dos acervos das atuais oito turmas (em torno de 3,5 mil recursos inominados *per capita*).

⁵ À época em que instaladas as Turmas Recursais Permanentes no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a então coordenadora dos Juizados Federais naquela esfera, desembargadora federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, destacava a relevância da medida, considerada histórica, por trazer “como resultado uma melhor

Entre os Estados citados, o modelo gaúcho, por seu tempo de funcionamento e a similitude que apresenta com esta proposição para Santa Catarina, aparenta-se indicado para a projeção do rendimento individual que se idealiza para o magistrado com dedicação exclusiva. Logo, a tomar a informação de que os juízes das turmas do Rio Grande do Sul julgaram, cada qual⁶ e em média, 2.117 recursos no ano de 2018⁷, a simulação a partir da adequação daquele modelo ao porte de Santa Catarina autoriza estimar-se um incremento de agilidade na ordem de 33,3%:

**SIMULAÇÃO DO MODELO DE TURMAS RECURSAIS DO RS
À REALIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2018**

COMPARATIVO COM ESTRUTURA ATUAL



Noutro cenário simulado, mais drástico, ao se confrontar o rendimento individual dos 12 juízes catarinenses mais produtivos nas turmas de recursos com o dos atuais 12 juízes com dedicação exclusiva nas turmas do Rio Grande do Sul, constata-se que a adoção do segundo modelo neste Estado implicaria 255,7% de aumento no número de julgamentos no ano em 2018⁸:

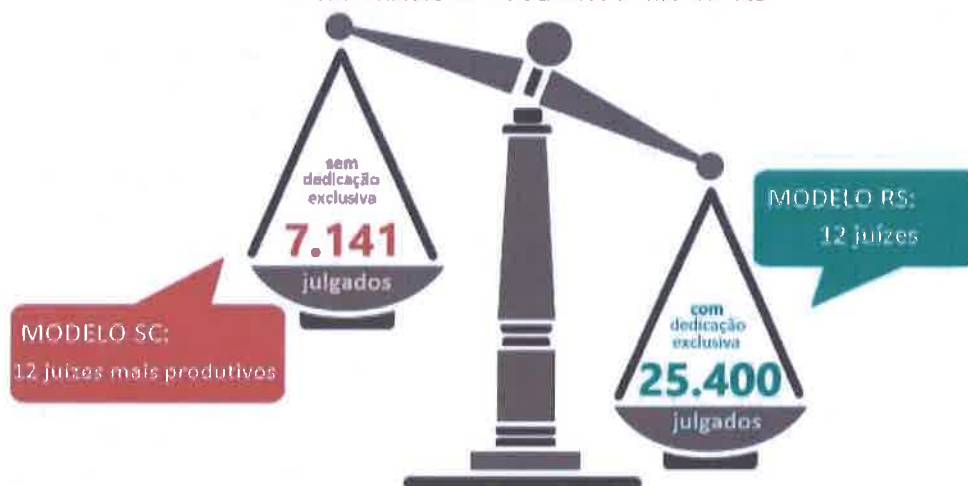
distribuição dos recursos, para o equilíbrio da carga de trabalho, e a estabilidade da jurisprudência dos juizados" (<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/74675-turmas-recursais-permanentes-comecam-a-funcionar>, acesso em 30/4/2019).

⁶ Para fins de simulação, as deliberações colegiadas são atribuídas aos respectivos relatores.

⁷ Informação fornecida pelo [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul](#).

⁸ Frente aos 25.400 julgamentos pelas turmas do Rio Grande do Sul em 2018, os 12 magistrados mais produtivos nas turmas recursais de Santa Catarina realizaram, ao todo, 7.141 julgamentos.

SIMULAÇÃO DO MODELO DE TURMAS RECURSAIS DO RS À REALIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2018 COMPARATIVO COM ESTRUTURA ATUAL



Importante atentar que a inovação legislativa em tela, no que diz respeito ao estabelecimento de vagas permanentes nas turmas, não encontra óbice no art. 17 da Lei federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009⁹ – diploma que trata dos juzizados especiais da Fazenda Pública –, nem no art. 9º do Provimento n. 22, de 5 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça¹⁰, que assentou parâmetros de uniformidade desses órgãos na seara administrativa.

A regra fixada nos aludidos dispositivos volta-se à modalidade de atuação

⁹ “Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juzizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juzizados Especiais.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.”

¹⁰ “Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juzizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juzizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1º A Turma Recursal terá membros suplentes que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juzizados Especiais.

§ 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 5º A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 6º Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no Órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins.

§ 7º O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

§ 8º Os Tribunais de Justiça, para garantir a estabilidade da jurisprudência e o bom funcionamento das Turmas, deverão:

I. Criar mecanismos que assegurem a não coincidência dos mandatos de metade dos integrantes das Turmas, com a prorrogação por seis meses, se necessário, de no máximo metade dos membros da primeira investitura.

II. Proporcionar periodicamente cursos de capacitação, inclusive em técnicas de julgamento colegiado.”

por mandato, que se coaduna à concepção de atividade temporária (ainda mais nas hipóteses de cumulação de funções jurisdicionais, como ocorre em Santa Catarina), e nesses casos a aceitação do mister pelo magistrado pressupõe – ou deveria pressupor – uma contraprestação (mediante pagamento de gratificação ou indenização, que, não raro, é incapaz de atrair interessados¹¹). Em formato distinto, o juiz ocupante de vaga estável na turma recursal goza da prerrogativa da inamovibilidade e, na condição de integrante efetivo do sistema dos Juizados Especiais, exerce suas atividades com dedicação exclusiva e conhecimento dirigido a abranger especificamente aquela área de competência.

O presente projeto de lei, pois, tem a finalidade de atribuir às turmas recursais catarinenses natureza de unidades judiciárias, tais como novas varas, e para tanto baliza-se nos arts. 96, I, “d”, e 99, *caput*, c/c art. 24, X, da Constituição Federal e nos arts. 81 e 83, IV, “d”, c/c art. 91 da Constituição do Estado, dispositivos estes que asseguram a autonomia administrativa do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A distinção de natureza jurídica, a propósito, já foi bem identificada pelo Conselho Nacional de Justiça, para o qual a “turma disciplinada como se vara ordinária fosse, a ser provida de forma permanente”, difere e não deve receber o mesmo tratamento para investidura que a turma recursal “concebida nas linhas da legislação de regência dos Juizados Especiais e reafirmada no Provimento n. 22/2012”, que tem “designação de magistrado para função jurisdicional a ser exercida em caráter temporário (mandato)” (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo 0009412-86.2017.2.00.0000/AP, votação unânime, julgado em 23/10/2018).

Bem se sabe, por sinal, que “o art. 93 da Lei federal n. 9.099/1995 registra expressamente que as leis estaduais deverão regular a organização judiciária dos Juizados Especiais, muito embora isso fosse dispensável, uma vez que, tratando-se de competência legislativa própria, não poderia ser de outra forma. Os projetos de lei sobre a organização judiciária serão necessariamente deflagrados pelo respectivo Tribunal de Justiça, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”¹²

Não fosse isso, ao se aderir à premissa estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça de que, salvo em situações excepcionais, o funcionamento a contento das turmas dá-se “com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem” (§ 5º do art. 9º do Provimento n. 22/2012-CNJ), a lotação do juiz em vaga definitiva no órgão julgador acaba por superar transtornos que seriam próprios ao formato de exercício de mandato, pois repele fatores indesejáveis como: necessidade de se alocarem juízes substitutos nas unidades de origem por longo período até o retorno dos titulares; menor segurança jurídica na fixação de orientações e precedentes locais ante a contínua mudança de composições nas turmas; desestímulo ao aprofundamento da capacitação dos operadores na área dos Juizados Especiais.

Igualmente inexistente embaraço à fixação de sedes das turmas recursais apenas na capital do Estado. A estrutura não se confunde com os extintos “tribunais de alçada” – órgãos de determinados Estados da Federação que, notadamente até o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, funcionavam como delegatários ou *longa manus* dos

¹¹ Se tempos atrás o juiz catarinense integrante de turma nem sequer era remunerado pela função, ainda hoje, com a devida contraprestação, a Coordenadoria de Magistrados do TJSC afere um alto índice de recusas de magistrados para esse fim.

¹² FELIPPE BORRINO ROCHA. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – Teoria e Prática, 9ª edição, <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012361>, acesso em 30/4/2019.



tribunais de justiça e aos quais estes conferiam parcela da própria competência¹³ —, nem esbarra no propósito de capilarizar a oferta dos serviços judiciais à população em todo o território do Estado.

As turmas são colegiados destinados a rever ou confirmar decisões judiciais já proferidas em juizados especiais ou varas que abarcam essa competência, e os recursos inominados não prescindem de representação das partes por advogados, os quais, por sua vez, em Santa Catarina, estão na iminência de ter plenas condições de atuar em um sistema informatizado, racional e acessível¹⁴, inclusive para a realização de sustentações orais por videoconferência.

Importa observar que, não obstante as previsões expressas na Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, de que as reuniões da turma recursal devessem ocorrer “na sede do Juizado” (art. 41, § 1º, e art. 82, *in fine*), há muito tempo se compreende que as aludidas disposições têm aplicabilidade mitigada e podem ser excepcionadas, desde que inexistam prejuízo ao jurisdicionado, sendo viável o “aglutinamento de turmas” em menos sedes (vide, entre tantos, CNJ/PCA 200710000016574). Tanto é assim que, se no Poder Judiciário de Santa Catarina atualmente há seis turmas sediadas no interior¹⁵, boa parte dos Estados-Membros mantém turmas recursais exclusivamente nas capitais (a exemplo de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins).

Segundo estudo realizado sob coordenação de VLADIMIR PASSOS DE FREITAS já no ano de 2014, Santa Catarina posicionava-se justamente entre os Estados-Mem-

¹³ Segundo anota FELIPE BORRING ROCHA, “a divisão do Poder Judiciário em instâncias segue um padrão administrativo, sendo a primeira instância formada por juízes de direito, e a segunda, por tribunais (art. 92 da CF). Assim, como são formadas na sua totalidade por juízes de direito (art. 41, § 1º), as Turmas Recursais são órgãos judiciais de primeira instância (varas cíveis especializadas), embora tenham a atribuição de realizar o segundo grau de jurisdição (revisão da decisão proferida sobre a causa). Essa constatação, entretanto, não era pacífica quando da edição da Lei federal 9.099/1995. De fato, chegou-se a acreditar que os Juizados Especiais teriam criado um novo modelo de tribunal. Se isso fosse verdade, o modelo seria inconstitucional, uma vez que o art. 96, II, c, da CF, atribui privativamente ao STF e aos Tribunais Superiores a iniciativa de projeto de lei para a criação de tribunais inferiores. Dessa forma, o projeto de lei para criação dos Juizados Especiais, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, seria formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa. No entanto, tal entendimento não vingou por estar dissociado da realidade técnica do novo diploma” (*op. cit.*). Em síntese: o raciocínio externado, de manifestas distinções com um tribunal, em nada se relaciona ao *locus* da turma recursal.

¹⁴ Providência já em curso, não limitada aos juizados especiais, é a recente disponibilização de um sistema que permite a realização de videoconferências entre todas as comarcas do Estado. Conquanto por ora em fase de testes e sem a devida divulgação, com ele já é possível a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca pelo próprio juiz que preside o processo, sem a necessidade de expedição de cartas precatórias para esse fim. Para tanto, em todos os fóruns catarinenses deverá haver a reserva (lançada no próprio sistema) de salas de audiência em datas e horários definidos para a utilização exclusiva de juízes de outras localidades. Nas comarcas de entrância especial serão instaladas salas dedicadas exclusivamente à interação remota com outras sedes do Poder Judiciário. Essas mesmas salas serão reservadas, em horários determinados, aos advogados que desejarem acompanhar remotamente as sessões das turmas de recursos ou realizar sustentação oral no julgamento de processos que patrocinarem. Com isso, consideradas apenas as salas passivas disponíveis nas comarcas de entrância especial, os advogados passarão a contar com aproximadamente o dobro do atual número de turmas de recursos, além do que, cada ponto remoto terá acesso a todas as turmas e a outras tantas unidades.

¹⁵ As 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas de Recursos.

bros considerados desconcentrados sob esse aspecto, cogitando derivar o número de turmas regionais de uma opção pelo critério geográfico.¹⁶

A respeito das agruras e consequências da sobrecarga de trabalho advinda da cumulação de funções, oportuno transcrever as considerações do magistrado mineiro LUIZ GUILHERME MARQUES ao § 1º do art. 41 da Lei dos Juizados Especiais para a realidade de seu Estado:

Há toda razão para suspeitar-se de que pretendeu-se com a instituição dessa segunda instância (formada por juízes de primeiro grau) apenas minimizar os custos. Porém, com isso sobrecarregou-se esses julgadores com uma função extra, acumulada com a de decidir os processos de suas Varas. Questão, portanto, de simples economia. Não se atinou para as consequências: a sobrecarga de trabalho para os juízes, a insuficiente qualidade desse trabalho na segunda instância e o prejuízo potencial às partes.

Voltemos no tempo para melhor avaliarmos a situação.

No começo da existência dos Juizados Especiais, poucos juízes eram convocados para atuarem nas Turmas Recursais, uma vez que poucos eram os recursos. Eram os mais antigos os convocados, presumivelmente por estarem em melhores condições para fazer um bom trabalho na 2ª instância.

Com o aumento do número de processos (e recursos) foram sendo convocados também os juízes mais novos, chegando ao ponto, atualmente, de praticamente todos os juízes estarem participando de Turmas em várias comarcas.

Como resultado, há decisões contraditórias entre as Turmas de uma mesma comarca, apresentando-se nem sempre corretas e são tidas como demoradas. Um outro fator deve ser lembrado: nem todos os juízes se sentem atraídos para o trabalho nas Turmas Recursais. Isso não significa demérito: é apenas uma questão de estilo. Há os que se adaptam melhor ao estilo das Varas e há os que se sentem mais à vontade com a simplicidade dos Juizados. Pergunta-se: a obrigatoriedade da atuação nas duas áreas não prejudicaria e não daria maus resultados?

Sempre pareceu-nos que deveria haver apenas uma única Turma Recursal (com competência mista para recursos cíveis e criminais) nas comarcas-sede, e não várias Turmas, como há atualmente.

No entanto, pensamos que cada Turma deveria ser composta por juízes com “dedicação exclusiva”, sem acumulação com trabalhos em Varas.

O formato atual mostra: a) falta de especialização, b) lentidão e c) falta de uniformidade nas decisões.¹⁷

A bem da verdade, como bem ponderou o juiz catarinense e atual conselheiro do CNJ MÁRCIO SCHIEFLER FONTES ao relatar procedimento que questionava critérios para composição da Turma de Uniformização de Jurisprudência de São Paulo frente à antes mencionada Lei federal n. 12.153/2009 – situação, portanto, aplicável à espécie –, a interpretação dos preceitos da legislação federal sobre a estruturação das turmas de recursos “não pode ser restritiva a ponto de contrariar a finalidade dos juizados especiais, que é a de assegurar o amplo acesso ao Poder Judiciário e a devida prestação jurisdicional por meio de um processo menos complexo e mais célere, e, por conseguinte, das próprias Turmas de Uniformização, que têm o propósito de garantir ao cidadão um entendimento

¹⁶ PUC/PR e Ibrajus. Pesquisa sobre Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Justiça dos Estados. <http://www.wp.ibrajus.org.br/pesquisa-sobre-turmas-recursais-dos-juizados-especiais-da-justica-dos-estados/>, acesso em 30/4/2019.

¹⁷ Extraído de http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=216&revista_caderno=11, acesso em 30/4/2019.



uniforme na interpretação de lei quando constatada divergência entre Turmas Recursais”, sem olvidar “que o legislador também conferiu aos tribunais a competência para expedir normas visando à regulação do procedimento a ser adotado para o processo e julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei (art. 20 da Lei federal 12.153/2009).”¹⁸

A iniciativa de atribuir às turmas recursais catarinenses uma estrutura concentrada, especializada e estável, portanto, é viável e amolda-se aos sentidos benéficos da eficiência, agilidade e qualidade da atividade jurisdicional.

Acerca dos cargos de magistrado necessários para a instalação de três turmas de recursos compostas por quatro membros cada em substituição à estrutura hoje vigente, salienta-se que eles já foram criados pela Lei Complementar n. 414, de 7 de julho de 2008, bastando ao incremento no quantitativo de cargos de juiz de direito de entrância especial a mera transformação de parcela dos cargos hoje vagos de juiz de direito de entrância final instituídos pela referida lei.

Em relação aos servidores, recentemente foram providas 29 novas vagas de técnico judiciário auxiliar no específico intuito de fazer frente às três turmas de recursos ora formatadas por este projeto de lei. Haverá o aproveitamento do quantitativo de servidores lotados nas atuais 1ª e 8ª Turmas de Recursos, porque já sediadas na Capital. Será mantido na estrutura das turmas apenas um dos atuais oito postos de chefe de secretaria, a qual será única, com o apoio de três novas funções de auxiliar de secretaria.

Ressalta-se que, dos 19 servidores efetivos hoje lotados nas atuais oito turmas recursais – as quais haverão de ser extintas –, remanescerão 12 cargos nas comarcas do interior para redistribuição aos Cejusc¹⁹ ou para incrementarem a força de trabalho em outras unidades do primeiro grau de jurisdição.

Outro fator preponderante para nortear a escolha da comarca da Capital como a sede das novas turmas de recursos foi a circunstância de ser a única em todo o Estado de Santa Catarina com espaço físico disponível para a instalação dos colegiados, da secretaria unificada e dos gabinetes dos magistrados em prédios próprios do Poder Judiciário, evitando, assim, despesas com locações ou edificações, que seriam inevitáveis em outras unidades judiciárias. Em contrapartida, a extinção das atuais turmas de recursos liberará em seis comarcas distintas (Blumenau, Chapecó, Criciúma, Joinville, Lages e Itajaí) recintos outrora destinados às então secretarias de turma e à realização das sessões de julgamento, proporcionando salas para videoconferência ou, qualquer que seja a destinação, um providencial alento à situação sempre crítica do espaço disponível nos fóruns ante a constante expansão da atividade judiciária.

No que se refere às despesas decorrentes da implantação desses colegiados na forma proposta, registra-se que o orçamento do Poder Judiciário catarinense comporta esses gastos sem extrapolar o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é que se pleiteia a aprovação do presente projeto de Lei Complementar.

¹⁸ Acórdão do Procedimento de Controle Administrativo [0004224-20.2014.2.00.0000](#), julgado em 5/9/2018.

¹⁹ Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania disciplinados pela [Resolução TJ 22, de 19 de dezembro de 2012](#).

